

**AS CONSEQUÊNCIAS DO INDICIAMENTO POLICIAL ERRÔNEO PARA O  
INDICIADO**

***THE CONSEQUENCES OF ERRONEOUS POLICE INDICATION FOR THE  
INDICATED***

**Livia Cosme Ferrari**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: liviacferrari@gmail.com

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

**Resumo:**

Este estudo aprofunda a problemática do indiciamento policial errôneo, investigando suas causas, consequências e prospecções para mitigação. O objetivo é analisar os impactos do erro na fase inquisitorial sobre o indiciado, buscando compreender as diversas nuances que envolvem essa grave falha do sistema judicial brasileiro. A pesquisa se baseia em análise bibliográfica de obras relevantes, legislação e jurisprudência, além de notícias e casos concretos que ilustram os efeitos danosos do indiciamento indevido. Os resultados demonstram que o erro na fase inquisitorial gera consequências devastadoras para o indiciado, tanto no âmbito pessoal, como na esfera jurídica. No âmbito pessoal, o indiciamento errôneo pode levar danos à reputação, sofrimento psicológico, perda de oportunidades profissionais e pessoais e até mesmo ao suicídio. Na esfera jurídica, o indiciado enfrenta a necessidade de arcar com custos com advogados, custas processuais e, em casos extremos, a privação da liberdade. Diante dos resultados, o estudo propõe prospecções para mitigar o problema, incluindo treinamento especializado para investigadores, revisão de protocolos de investigação, aprimoramento do reconhecimento fotográfico, utilização de tecnologia de reconhecimento facial, campanhas de conscientização, ampliação do contraditório e da ampla defesa, e análise rigorosa das provas. Conclui-se que o indiciamento policial errôneo é uma grave violação de direitos humanos que exige medidas proativas e multidisciplinares para combatê-lo. A construção de um sistema de justiça mais justo e eficaz depende do esforço conjunto do Estado, da sociedade e dos operadores do direito, priorizando o respeito e a proteção dos direitos dos indivíduos.

**Palavras-chave:** Direito processual penal. Indiciamento policial. Direitos fundamentais. Erro estatal. Estigma.

**Abstract:**

*This study delves into the problem of erroneous police indictment, investigating its causes, consequences and prospects for mitigation. The objective is to analyze the impacts of the error in the inquisitorial phase on the accused, seeking to understand the various nuances that involve this serious failure of the Brazilian judicial system. The research based on bibliographical analysis of relevant works, legislation and jurisprudence, as well as news and concrete cases that illustrate the harmful effects of undue indictment. The results demonstrate that errors in the inquisitorial phase generate devastating consequences for the accused, both personally and legally. On a personal level, erroneous accusations can lead to damage to reputation, psychological suffering, loss of professional and personal opportunities and even suicide. In the legal sphere, the accused*

*faces the need to bear legal costs, court costs and, in extreme cases, deprivation of liberty. Given the results, the study proposes prospects to mitigate the problem, including specialized training for investigators, review of investigation protocols, improvement of photographic recognition, use of facial recognition technology, awareness campaigns, expansion of adversarial and broad defense, and rigorous analysis of the evidence. It concluded that erroneous police indictment is a serious violation of human rights that requires proactive and multidisciplinary measures to combat it. The construction of a fairer and more effective justice system depends on the joint effort of the State, society and legal practitioners, prioritizing the respect and protection of individuals' rights.*

**Keywords:** Criminal Procedural Law. Police indictment. Fundamental rights. State error. Stigma.

## 1. Introdução

Indiciar é atribuir a autoria (ou participação) de uma infração penal a um indivíduo, em outras palavras trata-se de apontar uma pessoa como provável autora ou partícipe de um delito (Lima, 2022). Essa função é privativa ao Delegado de Polícia, o qual só pode utilizar quando houver a justa causa penal (indícios de autoria e prova da materialidade), como exposto no artigo 2º, §6º da Lei nº. 12.830/2013.

Entretanto, caso esse indiciamento seja efetuado de maneira errônea, há diversas consequências para o indiciado, tanto na esfera processual, como na esfera extraprocessual.

Além disso, ser indiciado pela polícia traz consigo uma série de obrigações e restrições que podem ser vistas como constrangedoras. Um exemplo disso é a publicação do indiciamento na mídia, gerando um estigma social negativo para o indivíduo, mesmo que no final ele seja inocente.

O tema tem relevante valor social, pois trata-se do princípio da presunção da inocência, um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada (Lima, 2022). No entanto, esse princípio muitas vezes não é conhecido pelos cidadãos, transformando um mero indiciamento em uma condenação social.

As consequências do indiciamento policial são diversas para o indiciado, como aplicação de medidas cautelares (prisão temporária, preventiva e domiciliar), ou medidas diversas à prisão como proibição de ausentar-se da comarca, proibição de manter contato com determinadas pessoas ou proibição de exercer atividade profissional. Assim como, caso o indiciamento seja realizado de maneira errônea pode-se causar um constrangimento à pessoa indiciada, isso se não for algo mais grave.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) adverte que o reconhecimento de pessoas, um dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro é um campo fértil para o erro judicial (STJ, 2022), o mesmo pode ser dito do reconhecimento por foto (Durães, 2024b). Há notícias, inclusive, que dão conta que 80% das prisões errôneas são de negros no Rio de Janeiro, a ponto de o Tribunal de Justiça recomendar que o reconhecimento de pessoas não seja a única prova dos inquéritos (Sampaio, 2022), o que demonstra que os erros na fase inquisitorial podem acarretar consequências danosas ao indiciado, ainda que garantida a presunção de inocência.

Diante disso, faz-se necessário trazer à tona a seguinte problemática: quais são as consequências do indiciamento policial errôneo para o indiciado e como mitigar esses efeitos?

A pesquisa tem como objetivo analisar as consequências do indiciamento policial errôneo para o indiciado. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao caso e conceituar os institutos relacionados. Averiguar o tratamento do tema a partir do erro judicial pela doutrina e jurisprudência. Identificar as hipóteses recorrentes de erro na fase inquisitorial. Elencar as consequências do erro na fase inquisitorial para o indiciado, bem como prospecções para mitigar o problema encontrado. Assim, a pesquisa se propõe a contribuir para a promoção da justiça e da igualdade, de forma correta, protegendo o indivíduo de maiores constrangimentos.

O estudo se configura como pesquisa de natureza bibliográfica e exploratória, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, tendo como fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Código de Processo Penal (1941) e Lei nº. 12.830 (2013) e secundárias as obras de Renato Brasileiro de Lima (2022), Aury Lopes Júnior (2024) e Guilherme de Souza Nucci (2024), dentre outras, além dos resultados de pesquisa acerca do tema e consulta de dados em sítios eletrônicos oficiais.

## **2. O Inquérito Policial e Suas Finalidades**

O inquérito policial é fundamental para o sistema processual brasileiro e ostenta uma natureza inquisitorial. Esse sistema é definido por Renato Brasileiro de Lima da seguinte maneira:

O sistema inquisitorial é um sistema rigoroso, secreto, que adota ilimitadamente a tortura como meio de atingir o esclarecimento dos fatos e de concretizar a finalidade do processo penal. Nele, não há falar em contraditório, pois as funções de acusar, defender e julgar estão reunidas nas mãos do juiz inquisidor, sendo o acusado considerado mero objeto do processo, e não sujeito de direitos (Lima, 2022, p. 45).

Considerando as características do sistema policial e judicial brasileiro o qual aponta o culpado e procura através do inquérito comprovar o ato transgressor, posteriormente sentenciado pela Justiça. Na medida em que se inquire o suposto acusado de uma perspectiva de culpa, abre-se pouca ou nenhuma margem para o contraditório e sua possível defesa.

Assim, o sistema judicial brasileiro entende que o Inquérito Policial é inquisitorial, pois ao decorrer de seus procedimentos, não há contraditório e ampla defesa.

Como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação ao (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas) (Lopes Júnior, 2024, p. 121).

A ampla defesa significa que ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pelo acusado (Nucci, 2024).

O principal objetivo do inquérito policial é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime (Nucci, 2024). Trata-se de procedimento de natureza administrativa, portanto não se caracteriza como um processo judicial, nem de processo administrativo, pois dele não se resulta interposição de sanção. Neste momento, ainda não há o exercício de pretensão acusatória. Logo, não se pode falar em partes *stricto sensu*, já que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa (Lima, 2022).

Para que exista uma ação penal é necessário que haja uma investigação prévia da infração penal, indicando possíveis autores e prova da materialidade, formando assim, a justa causa penal.

Assim, surge o inquérito policial, que constitui o conjunto de atividade desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza preparatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com o fim de justificar o processo ou não processo (Lopes Júnior, 2024, p. 125).

A Constituição da República de 1988 estabelece diversos princípios processuais penais, que servem como guia para a aplicação da lei, definindo critérios que garantem a justa apuração dos fatos e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo (Brasil, 1988). Dentro do procedimento do Inquérito Policial não poderia ser diferente, há vários princípios que o regem, tendo como principais o da legalidade, da verdade real, da oficialidade, do impulso oficial e da indisponibilidade do próprio inquérito.

Cabe destacar que as investigações preliminares não respeitam os princípios do contraditório e da ampla defesa, devido ao seu caráter inquisitório, como já citado. De todo modo, apesar de o contraditório diferido e ampla defesa não serem aplicáveis ao inquérito policial, que não é processo, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação policial (Lima, 2022, p. 172).

Por fim, dentro do procedimento investigativo ocorre o indiciamento do principal suspeito, nos termos do artigo 2º, §6º da Lei nº 12.830/2013: “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias” (Brasil, 2013).

Como visto, o indiciamento pode ser conceituado como um ato realizado após a condição de suspeito e está baseado no juízo de probabilidade, e não mera possibilidade. Ou seja, ele deve acontecer no instante em que o Delegado verificar a possibilidade de o sujeito ser o autor da infração penal.

Logo, o indiciado é sujeito passivo em sede pré-processual. Uma vez realizado o indiciamento, o sujeito só deixará o estado de “indiciado” quando da decisão de arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, ou quando do recebimento da denúncia, momento em que passará a ser chamado de “acusado” ou “réu” (Lopes Júnior, 2024, p. 235).

### **3. O Erro no Inquérito Policial e Suas Causas**

Ao analisar minuciosamente o Inquérito Policial, surgem indícios que apontam para a existência de diversas falhas e imprecisões durante o processo investigativo. É crucial ressaltar que tais equívocos podem ter origens distintas, como falhas humanas, vícios metodológicos e até mesmo a influência de fatores externos. Por se tratar de um trabalho complexo e realizado sobre pressão, erros podem acontecer, influenciado de maneira negativa na precisão da investigação.

Um exemplo notório, fora o caso da torcedora do Palmeiras, Gabriela Anelli, vítima fatal em 8 de julho de 2023, que em meio a uma briga entre

torcedores de times rivais, foi atingida por uma garrafa de vidro, sucumbindo aos seus ferimentos. Inicialmente, o Delegado César Saad, responsável pelo caso, indiciou Leonardo Felipe Xavier Santiago, alegando sua confissão e solicitando sua prisão preventiva, deferida pelo juízo (Colombo; Honório, 2023). No entanto, após intensa investigação, a juíza Marcela Raia de Sant'ana revogou a prisão de Leonardo, revelando que a confissão não existia e que as imagens do crime indicavam um indivíduo diferente do indiciado. A magistrada, em sua decisão, disse ainda o seguinte:

Diante da lamentável, para dizer o mínimo, postura do delegado de polícia, que se mostrou açodado e despreparado para conduzir as investigações, de rigor é a remessa dos autos ao DHPP, órgão especializado e preparado para a condução de investigações desta espécie (Colombo; Honório, 2023).

Esse caso emblemático evidencia a negligência do delegado em busca de uma solução rápida para um crime de grande repercussão nacional.

Ademais, um dos erros de investigação mais comuns é a perda de provas ao longo do tempo, podendo se manifestar de diversas formas, como extravio, quando as provas desaparecem por descuido, desorganização ou falhas na guarda, deterioração quando se degradam com tempo devido a condições inadequadas de armazenamento ou manipulação incorreta ou até mesmo pela destruição da prova, quando as provas são deliberadamente eliminadas, seja por má-fé ou negligência.

No que diz respeito aos erros procedimentais, eles podem ocorrer no momento da investigação, visto que são realizadas por investigadores, que como qualquer outro indivíduo, estão suscetíveis a erro e podem influenciar a interpretação das provas e a condução da investigação, como por exemplo, um mero reconhecimento fotográfico.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, mandou soltar um professor de uma escola pública, que foi preso temporariamente sob acusação de sequestro no litoral paulista, sendo relatado pela defesa que a prisão foi injusta, acontecendo após um grave erro de inquérito policial (reconhecimento fotográfico) (Durães, 2024a).

De igual modo, no ano de 2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº. 769.783-RJ viu uma falha grave em reconhecimento fotográfico e mandou soltar porteiro acusado em 62 processos:

1. Desde que respeitadas as exigências legais, o reconhecimento de pessoas pode ser valorado pelo Julgador. Isso não significa admitir que,

em todo e qualquer caso, a afirmação do ofendido de que identifica determinada pessoa como o agente do crime seja prova cabal e irrefutável. Do contrário, a função dos órgãos de Estado encarregados da investigação e da acusação (Polícia e Ministério Público) seria relegada a segundo plano. O Magistrado, por sua vez, estaria reduzido à função homologatória da acusação formalizada pelo ofendido. [...]. 3. O reconhecimento de pessoas que obedece às disposições legais (o que não as observa é nulo, consoante jurisprudência pacífica desta Corte) não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação, etc.); ao contrário, deve ser valorado como os demais. 4. Há diferentes graus de confiabilidade de um reconhecimento. Se decorrido curto lapso temporal entre o crime e o ato e se a descrição do suspeito é precisa, isenta de contradições e de alterações com o passar do tempo – o que não ocorre no caso em tela – a prova, de fato, merece maior prestígio. No entanto, em algumas hipóteses o reconhecimento deve ser valorado com maior cautela, como, por exemplo, nos casos em que já decorrido muito tempo desde a prática do delito, quando há contradições na descrição declarada pela vítima e até mesmo na situação em que esse relato porventura não venha a corresponder às reais características físicas do suspeito apontado. 5. A confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários, pois "uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" [...]. 6. No caso, é incontroverso nos autos que (i) a condenação do Paciente encontra-se amparada tão somente no depoimento da Vítima e nos reconhecimentos realizados na fase extrajudicial e em juízo; (ii) não foram ouvidas outras testemunhas de acusação; (iii) a res furtiva não foi apreendida em poder do Acusado; (iv) o Réu negou a imputação que lhe foi dirigida. [...] (STJ, 2023).

Além disso, pode ocorrer investigações incompletas, comprometendo a apuração dos fatos, pois não houve a coleta de todas as provas necessárias, por erro ou por não existir recursos suficientes para tanto, resultando na falta de eficiência nas investigações, podendo ser conduzida de maneira inadequada, com falta de diligência na coleta de provas, entrevistas de testemunhas ou análise de evidências, ocasionando à impunidade de criminosos e à não resolução de casos (Lopes Júnior, 2024).

#### **4. As Consequências do Indiciamento Errôneo Para o Indiciado**

O erro na fase do inquérito, especificamente o indiciamento errôneo, pode ter consequências devastadoras para o indiciado, mesmo que o equívoco seja sanado posteriormente. A presunção de inocência, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, é frequentemente ignorada pela sociedade, que tende a condenar o indivíduo antes mesmo da análise das provas e da decisão final da Justiça.

O julgamento é uma das maiores consequências ao se tratar de erro no indiciamento. Ele se manifesta de diversas formas, como estigmatização, quando o indivíduo passa a ser visto como um criminoso e com isso vem a discriminação, no trabalho, na escola e em outros âmbitos da vida social. Acontece também o isolamento social, pois seus familiares começam a se afastar por medo ou constrangimento e em casos extremos pode ocorrer a violência física e verbal.

Com todas essas consequências, o indivíduo vem a sofrer efeitos psicológicos devastadores, como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e como efeito mais grave o suicídio, a exemplo desse efeito temos um caso concreto recente de um médico que cometeu suicídio após seu indiciamento por homicídio culposo circular nas mídias:

O inquérito conduzido pela polícia civil foi concluído em 23 de junho, com o indiciamento do médico por homicídio culposo. Cinco dias depois, a imprensa noticiou amplamente o caso, após ter acesso ao inquérito (possivelmente de forma ilícita). Como de costume, o caso foi amplamente divulgado equiparando o médico a um homicida, jogando no lixo uma bela história construída por duas gerações daquela família, na pediatria. No dia seguinte, o cirurgião foi encontrado sem vida em seu apartamento, vitimado pela angústia e injustiça. O médico, que seguia os passos do pai com brilhante carreira de altruísmo e dedicação aos pacientes mais jovens, se foi deixando para trás esposa e 2 filhos (Assis, 2024).

Outro caso concreto que vale ser enfatizado, onde um indiciamento errôneo pode influenciar de diversas maneiras na vida das pessoas, trazendo consequências negativas, é o do porteiro que fora indiciado em 62 processos de forma incorreta, através do procedimento de reconhecimento fotográfico no Estado do Rio de Janeiro, mesmo um ano depois após ter sido absolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, o porteiro ainda tem que lutar diariamente para provar sua inocência e alega que a sua vida se encontra parada, pois, mesmo após o parecer do STJ, ainda sofre outras condenações decorrentes dos indiciamentos (Nascimento, 2024). Diante disso, não consegue um emprego fixo, tendo que depender de ajuda de seus pais para sobreviver e sustentar a sua família. Acerca do caso, a coordenadora de defesa criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, relatou que:

Paulo Alberto, um rapaz sem antecedentes criminais, teve suas fotos do Facebook usadas irregularmente pela Polícia Civil, para que vítimas de crimes patrimoniais fizessem o reconhecimento fotográfico. Sem que fosse respeitado o procedimento legal e oferecida chance de defesa (Nascimento, 2024).

Na época, o ministro Rogério Schietti destacou ainda que o caso causava vergonha, dizendo que:

Não estamos num caso como qualquer outro. Estou convencido de que estamos diante de um erro judiciário gravíssimo, com consequências duradouras no tempo. Estamos diante de um caso que me envergonha de ser integrante do sistema de Justiça, que é de moer gente. Roda vida de crueldade (Nascimento, 2024).

Ademais, vê-se que é notório que um erro cometido na fase inquisitorial, pode acarretar em uma instrução processual baseada em erros, e trazendo até mesmo condenações equivocadas para o indiciado, um exemplo disso, é o Paulo Alberto, que mesmo com o parecer do STJ, ainda recebe condenações da justiça do Rio de Janeiro (Nascimento, 2024) e sua vida continua sendo modificada de forma negativa devido a um erro não cometido por ele. Assim, acontece em diversos casos em nosso país que ainda não são divulgados pela mídia e só é possível tomar conhecimento quando acontece um grande estrago na vida do indivíduo.

## **5. Prospecções para Mitigação do Problema**

Para que se possa diminuir a possibilidade de erros em um Inquérito Policial e construir uma justiça mais justa e igualitária, é necessário um esforço em comum de diversos fatores sociais, como a ajuda da sociedade, do Estado e do Sistema Judiciário brasileiro, em busca de aprimorar o nosso sistema inquisitorial, visando uma investigação mais completa, investindo mais recursos humanos e tecnológicos para garantir um indiciamento justo e eficiente.

Algumas prospecções que poderemos utilizar para almejar a mitigação, seria um treinamento especializado e contínuo para os investigadores, focando em técnicas modernas. Assim como, uma revisão e atualização de protocolos de investigação, para garantir a padronização, a imparcialidade e a efetividade das ações, o aprimoramento do reconhecimento fotográfico, criando e implementando diretrizes rigorosas para efetuar esse procedimento, com o foco em minimizar o máximo possível do risco de erros e utilizando de forma concreta o que se encontra no artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual descreve especificamente como o reconhecimento de pessoas deve acontecer:

Art. 266 Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I – A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II – A pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – Se houve razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – Do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder a reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (Brasil, 1941).

Além disso, utilização da tecnologia de reconhecimento facial, em conjunto com o reconhecimento pessoal, para auxiliar na investigação de suspeitos. Trazer campanhas de conscientização da sociedade e as autoridades sobre os riscos e as falhas no inquérito policial, tanto para os investigadores quanto para a população em geral, a ampliação do contraditório e da ampla defesa, oportunizando o investigado durante a fase inquisitorial, assegurando-lhe o direito de se defender e apresentar provas necessárias para provar a sua inocência (Belizzia, 2020). Por fim, uma análise das provas com mais rigor, não se baseando apenas em uma prova para indiciar alguém, como por exemplo, somente um reconhecimento fotográfico, com o intuito de focar na confiabilidade e na imparcialidade dos métodos utilizados na investigação criminal.

A busca pela mitigação dos erros no Inquérito Policial, acaba se tornando um desafio complexo que exige um esforço conjunto de diversos fatores sociais, através das prospecções propostas, podemos construir um sistema de justiça mais justo e eficiente, onde os direitos do indiciado sejam respeitados e o erro seja combatido com veemência, ao ponto, de que esses erros não sejam levados a uma condenação errônea na fase judicial.

## **6. Conclusão**

Diante do exposto, resta claro que o indiciamento policial errôneo pode gerar diversas consequências danosas para o indivíduo que fora injustamente apontado como o autor de um crime, seja no âmbito pessoal, como, um dano à reputação é um dos impactos mais severos, pois o indiciamento pode macular a imagem do indivíduo, gerando constrangimento, discriminação e isolamento social (Ortiz, 2010). A saúde mental também é afetada, com o surgimento de quadros ansiosos, depressivos e até mesmo transtornos de estresse pós-

traumático, dependendo da situação, até chegando ao suicídio. A perda de oportunidades profissionais e pessoais também serão impactadas, pois, os antecedentes criminais, mesmo que indevidos, podem barrar acesso a empregos.

E no âmbito jurídico, um indiciamento errado também causará diversos transtornos, como a necessidade de gastos com advogado para realizar a sua defesa técnica, arcar com custas processuais e enfrentar a morosidade do sistema judicial, e a depender do caso concreto, a privação da liberdade, mesmo que temporária, é um dos eventos mais traumáticos que poderá ocorrer, gerando sofrimento psicológico e prejuízos irreparáveis, como no caso do porteiro do Rio de Janeiro, que mesmo tendo sido absolvido no STJ, ainda sofre com diversas condenações e dificuldades em se manter vivo.

Portanto, é necessário mitigar os efeitos do indiciamento errôneo exigindo medidas proativas e multidisciplinares, sendo necessário no âmbito pessoal, um apoio psicológico que será fundamental para auxiliar o indivíduo a lidar com os traumas sofridos mediante o indiciamento e reconstruir a sua vida.

A busca por reparação de danos na esfera civil, também, é crucial para minimizar os prejuízos financeiros e sociais causados pelo erro inquisitorial e judicial. Na esfera judicial, a busca por provas que demonstraram sua inocência e impugnação ao indiciamento serão medidas indispensáveis para reverter a situação (Belizzia, 2020). A mobilização da sociedade civil e a cobrança por reformas no sistema judicial também se tornarão ferramentas importantes para prevenir a ocorrência de novos casos de indiciamento errôneo.

Em suma, o indiciamento policial errôneo é uma grave violação de direitos humanos que gera consequências devastadoras para a vida do indivíduo. O combate a essa prática exigirá um esforço conjunto do Estado, da sociedade e dos operadores do direito, adotando medidas que visem aprimorar os mecanismos de investigação, garantir o devido processo legal e promover a reparação dos danos que serão causados aos indivíduos vítimas de tais erros. Acredita-se que, por meio de ações conjuntas e persistentes, é possível construir um sistema de justiça mais justo e eficaz, prevalecendo os direitos dos indivíduos, buscando o respeito e a proteção.

## 7. Referências

ASSIS, Renato. Médico perde a vida, vítima da angústia e injustiça. **Estado de Minas**, 03 jul. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3p9xx2xe>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BELIZZIA, Angelo Antonio Sidona. **O direito à imagem do investigado no processo penal brasileiro**. 2020, 199 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr49x8rk>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1998. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://tinyurl.com/29t2xhft>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.830 de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília-DF: Senado, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/rubmns8f>. Acesso em: 20 abr. 2024.

COLOMBO, Anderson; HONÓRIO, Gustavo. Justiça revoga prisão de torcedor suspeito de envolvimento na morte da torcedora do Palmeiras: “delegado despreparado”. **G1 São Paulo**, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/3mnrvdne>. Acesso em: 12 jun. 2024.

DURÃES, Uesley. Juiz volta atrás e manda soltar professor acusado de sequestro em SP. **UOL Notícias**, 17 abr. 2024a. Disponível em: <https://tinyurl.com/fmpfscfb>. Acesso em: 30 abr. 2024.

DURÃES, Uesley. Reconhecimento por foto foi irregular, e professor pode pedir indenização. **BOL Notícias**, 24 abr. 2024b. Disponível em: <https://tinyurl.com/4r4peppk>. Acesso em: 28 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

NASCIMENTO, Rafael. Um ano após ser absolvido pelo STJ por erros de investigação, porteiro ainda luta para provar inocência: “a minha vida está parada”. **G1 Rio de Janeiro**, 04 jun. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/4fbkvd5m>. Acesso em: 15 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ORTIZ, Lailton Rodrigues. **O direito à imagem do acusado**. 2010, 40 fl. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Cuiabá, 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/ye5numry>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SAMPAIO, Fabiana. 80% das prisões errôneas por reconhecimento facial no RJ são de negros. **Rádio Agência**, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/4kzbkdsz>. Acesso em: 28 abr. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 769.783-RJ**. Terceira Seção. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Brasília-DF: DJe, 28 jun. 2023.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial. **Notícias**, 06 fev. 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/3ru754fn>. Acesso em: 28 abr. 2024.